

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	27
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	49
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	95
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	99
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	102
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	111
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	114

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1831/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872364202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 24 a 28 de novembro, 1º a 5, 8 a 12, e 15 a 19 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1832/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, alterado pelo Ato n. 102/2024 e o teor do e-Doc n. 07010878517202511,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 19/11/2025	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1834/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010878616202585, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, para, das 18h de 14 de novembro de 2025 às 9h de 17 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1835/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e o teor do e-Doc n. 07010878644202519,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 15/11/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
15 a 19/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1836/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010878703202532, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 125105, para, das 18h de 14 de novembro de 2025 às 9h de 17 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1837/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e o teor do e-Doc n. 07010878851202557,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19 a 28/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/12/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0503/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROTOCOLO: 07010872364202581

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 20 (vinte) dias de folga para usufruto nos períodos de 24 a 28 de novembro, 1º a 5, 8 a 12, e 15 a 19 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 24/06 a 25/06/2023, 07/09 a 10/09/23, 12/10 a 15/10/23, 28/10 a 29/10/23, 02/11 a 05/11/23, 18/11 a 19/11/23, e 02/12 a 03/12/23, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0505/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROTOCOLO: 07010876405202516

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 24 a 28 de novembro e 1º a 5 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 20 a 24/02/2023; 13 a 17/03/2023; 17 a 20/04/2023; 17 a 21/07/2023; 11 a 15/12/2023; 11 a 15/03/2024; e 8 a 13/08/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 027/2025

Processo: 19.30.1551.0001167/2025-60

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Porto Nacional.

Objeto: Regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

Data de Assinatura: 13 de novembro de 2025

Vigência até: 13 de novembro de 2030

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Ronivon Maciel.

AUTOS N.; 19.30.1500.0000199/2025-92.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PENALIDADES – INEXECUÇÃO TOTAL DE OBJETO.

INTERESSADA: GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

DECISÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. AUTOTUTELA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PRAZO. REDUÇÃO

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Recurso Administrativo ([0447981](#)), interposto tempestivamente em 06 de outubro de 2025 pela empresa Globalsec Tecnologia da Informação Ltda, inscrita no CNPJ n. 43.690.572/0001-52, contra a Decisão/DG n. 225/2025 ([0425361](#)). A decisão impugnada aplicou à recorrente as penalidades de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Tocantins pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão da inexecução total do objeto da Nota de Empenho n. 2024NE02362.

2. O Processo Administrativo Sancionador (Prads) apurou as seguintes infrações:

- a) ausência total de entrega das 30 (trinta) unidades de certificados digitais;
- b) disponibilização de 9 (nove) vouchers inválidos;
- c) entrega de equipamentos tecnicamente incompatíveis com o sistema operacional padrão do MPTO (Linux);
- d) descumprimento da obrigação de manter representantes locais.

3. Em sua defesa prévia ([0417410](#)) e no recurso hierárquico, a Globalsec reconhece os atrasos e falhas, alegando:

- a) reestruturação interna e desligamento de colaboradores chave; e
- b) falha severa em servidor interno com perda de registros operacionais.

4. Sustenta a ausência de dolo e a boa fé, e requer a redução da multa compensatória; a supressão do impedimento de licitar e contratar; e, alternativamente, a conversão da sanção de impedimento em termo de compromisso ou plano de ação, com a comprovação da regularização de todas as pendências contratuais, tendo em vista que a sanção máxima é desproporcional e inviabiliza a continuidade dos negócios, dada a sua condição de microempresa.

5. A Diretora-Geral, por meio da Decisão/DG n. 411/2025 ([0449159](#)), em juízo de reconsideração, deixou de reconsiderar a decisão sancionadora, mantendo-a integralmente e determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e decisão final; refutou as razões do recurso, destacando que:

- a) a decisão sancionadora observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- b) a dosimetria da pena considerou a extrema gravidade da conduta (inexecução total) e o prejuízo efetivo ao

serviço público;

- c) a proteção às microempresas não constitui salvo-conduto para o descumprimento de obrigações contratuais;
- d) dificuldades internas são riscos inerentes à atividade empresarial e a conduta da empresa caracteriza culpa grave, tornando irrelevante a discussão sobre dolo ou má-fé;
- e) sanções mais brandas são inadequadas para uma falta de natureza gravíssima, sendo a multa e o impedimento a única resposta adequada e proporcional.

6. É o relato essencial.

II - DECISÃO

7. Com fundamento no art. 166 da Lei n. 14.133/2021, e em face da manutenção integral da decisão pela Diretora-Geral, recebo o Recurso Administrativo da Globalsec Tecnologia da Informação Ltda., para acolher parcialmente a Decisão/DG n. 411/2025 ([0449159](#)), que manteve a Decisão/DG n. 225/2025 ([0425361](#)), pelos motivos delineados a seguir.

8. Legalidade do Processo

9. O Processo Administrativo Sancionador (Prads) transcorreu em estrita observância ao devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa. A inexecução contratual restou comprovada de forma inequívoca, conforme detalhado no Relatório Conclusivo da Comissão ([0425357](#)).

10. Inconsistência das Justificativas

11. As alegações da recorrida, de reestruturação interna e falha em servidor interno, ocorridas neste ano de 2025, não justificam o descumprimento da obrigação que teve início bem antes, em outubro de 2024. De acordo com o documento do evento [0376700](#), em 19 de dezembro de 2024, a empresa confirmou o recebimento do Ofício n. 20/2024-AJDG/M.P.E-TO ([0374335](#)), que já discriminava as diversas tentativas do fiscal de receber o objeto e alertava sobre a possível instauração de Prads.

12. Gravidade da Conduta

13. A inexecução total do contrato causou transtornos à Administração, no entanto, não se caracteriza como um ato ilícito ou fraude, nem restou demonstrada a ocorrência de prejuízo significativo. Assim, diverso do disposto na decisão recorrida, a conduta representa uma infração de gravidade média.

14. Dosimetria da Pena de Multa

15. O percentual de 20% sobre o valor da Nota de Empenho n. 2024NE02362 está adequado ao ato praticado e suas consequências, considerando as reiteradas promessas de cumprimento da obrigação, que fomentaram a expectativa de receber o objeto e retardaram a adoção de providências para uma contratação eficaz.

16. Dosimetria da Pena de Impedimento de Licitar e Contratar

17. O prazo de 2 (dois) anos, máximo previsto no Termo de Referência, é desproporcional à gravidade da conduta, classificada como média, e deve ser ajustado, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

18. Diante o exposto, e observadas as condições de admissibilidade, conheço do recurso administrativo

interposto empresa Globalsec Tecnologia da Informação Ltda., para, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Fixo em 1 (um) ano o prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, a contar publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

19. Determino ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) certificar o trânsito em julgado;
- b) providenciar a publicação das penalidades no DOMP-TO, com as informações previstas no art. 48 do Ato PGJ n. 006/2025; e
- c) encaminhar os autos à Diretoria-Geral para as providências dos arts. 49 e 50 do Ato acima.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0425/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010877781202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	022/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	023/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	024/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	025/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	026/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	027/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	028/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	029/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	030/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	031/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	032/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	033/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	034/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	035/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	036/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Revogar na portaria n. 245/2025 a designação da servidora Denise Soares Dias como Fiscal Técnico/Administrativo Substituto das Atas n. 022 a 036/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0427/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010878151202562,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	050/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	052/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	053/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	054/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	055/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Matrícula: 124009	22/10/2025	056/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Revogar na portaria n. 348/2025 a designação da servidora Denise Soares Dias como Fiscal Técnico/Administrativo Substituto das Atas n. 050/2025 e 052 a 056/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0428/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010878159202529,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR			
SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
DAIANNE FERNANDES SILVA Matrícula: 122087	22/10/2025	021/2025	Prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na portaria n. 276/2025 a designação da servidora Denise Soares Dias como Gestora Substituta do Contrato n. 021/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0064/2025

AUTOS N.: 19.30.1563.0000877/2025-47

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 048/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS INTERESSADO(A): AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício n.º 001/2025 ID SEI 0457847 da lavra do Gerente de Apoio Administrativo da interessada, Saulo Salles Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0457849 e 0457851), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Agência Brasil Central - ABC à Ata de Registro de Preços n. 048/2025 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, conforme a seguir: item: 1.4 (1 un) e 10 (1 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 12 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0013/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001117/2023-82

DECISÃO DG N. 436/2025

INTERESSADA: ALDA LOPES DA SILVA, MATRÍCULA FUNCIONAL N. 84208

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, COM JORNADA REDUZIDA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO: ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 10/11/2025

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0014/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1563.0001356/2024-18

DECISÃO PGJ

INTERESSADA: 51.389.315 JAYCE MARA UNTERS LIMA - CNPJ n. 51.389.315/0001-03

ASSUNTO: INEXECUÇÃO TOTAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES. EXTINÇÃO

UNILATERAL DO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ARP E DA NOTA DE EMPENHO

OBJETO: DECIDE: A) CANCELAR A ARP N. 099/2024; E B) A EXTINÇÃO DO CONTRATO E CANCELAR A
NOTA DE EMPENHO N. 2025NE000736

SIGNATÁRIO: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 04/11/2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6166/2025

Procedimento: 2025.0010843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do termo de declaração de IDE GONZAGA DA CUNHA, noticiando em síntese; “Que é professora, Coordenadora Pedagógica do Colégio Militar da Comarca de Araguaçu desde 2024, e tem sofrido com denúncias anônimas que lhe causaram problemas emocionais, como depressão e ansiedade, especialmente ao pensar em retornar à escola. Ela também relatou dificuldades de relacionamento com a gestão atual, chegando a denunciar um possível assédio moral. Buscou apoio no Ministério Público para tentar um diálogo institucional e manifestou o desejo de ser removida para outra escola, visando a preservação de sua saúde e a recuperação de sua capacidade de trabalho”.

CONSIDERANDO a resposta da Secretaria de Educação, noticiando em síntese: “Quanto à suposta dificuldade de relacionamento com a atual gestão da Unidade Escolar e às denúncias de assédio moral, esclareço que esta Pasta tomou ciência das alegações por meio do expediente de Vossa Excelência. Informo ainda que, em razão das férias escolares coletivas, encontra-se inviável, neste momento, realizar diligências que envolvem escuta dos envolvidos, pois diversos profissionais encontram-se afastados de suas atividades. Diante disso, solicita-se dilação de prazo para a apresentação de resposta mais detalhada quanto ao item 1 (um) do ofício de Vossa Excelência. Com o retorno do calendário letivo, será possível apurar adequadamente os relatos mencionados”.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, denúncia formal foi instaurada a partir do termo de declaração de IDE GONZAGA DA CUNHA, noticiando em síntese; “Que é professora, Coordenadora Pedagógica do Colégio Militar da Comarca de Araguaçu desde 2024, e tem sofrido com denúncias anônimas que lhe causaram problemas emocionais, como depressão e ansiedade, especialmente ao pensar em retornar à escola. Ela também relatou dificuldades de relacionamento com a gestão atual, chegando a denunciar um possível assédio moral. Buscou apoio no Ministério Público para tentar um diálogo institucional e manifestou o desejo de ser removida para outra escola, visando a preservação de sua saúde e a recuperação de sua capacidade de trabalho” determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação do estado do Tocantins, com cópia integral do presente, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas a respeito dos fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, e quais medidas foram adotadas, devendo juntar documentos que comprovem os alegados.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002985.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002985

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0002985, instaurada a partir de representação formulada anonimamente, na qual se relatam supostas irregularidades praticadas por policiais penais que, em tese, teriam promovido a demolição de barracos e ameaçado moradores no Loteamento Araguaína Sul IV (Setor Vitória), além de haverem instalado placas com os dizeres “Área Sub Judice” e “Área da Polícia Penal”, em fevereiro de 2025.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2), a qual declinou de sua atribuição (evento 3).

Em seguida, a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína proferiu despacho de prorrogação e determinou a realização de diligências (evento 5).

Na sequência, verificando a matéria de atribuição, promoveu o declínio do feito à 6ª Promotoria de Justiça de

Araguaína (evento 7)

Reautuação do procedimento (evento 9).

Como diligências preliminares, oficiou-se à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito da demanda (evento 10).

Na sequência, foi proferido novo despacho reiterando o referido ofício (evento 12), cuja resposta foi juntada aos autos (evento 17).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato apura suposta atuação irregular de servidores da Polícia Penal, que teriam demolido barracos, ameaçado moradores e instalado placas com os dizeres “Área Sub Judice” e “Área da Polícia Penal” no Loteamento Araguaína Sul IV, em fevereiro de 2025.

Em resposta às diligências ministeriais, a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins encaminhou o Ofício n.º 6/2025/CAJUC/SECIJU/SASPP, acompanhado de documentos comprobatórios, prestando esclarecimentos sobre os fatos noticiados e acerca dos servidores mencionados (evento 17, anexo 2).

A Secretaria informou que Paulo de Sousa Freitas (matrícula funcional n.º 11580852-1) e Eufrázio José de Carvalho (matrícula funcional n.º 939691-6) integram o quadro efetivo da Secretaria, na condição de Policiais Penais lotados e em exercício na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota – UTPRBG.

Por sua vez, Eva Silva Alencar (matrícula funcional n.º 11693231-4) e Regieldo Vieira Pimentel (matrícula funcional n.º 11184590-1) exercem funções administrativas na mesma unidade, na qualidade de Agentes Administrativos contratados temporariamente.

A Secretaria comunicou, ainda, que não há qualquer registro de deslocamento de viaturas ou servidores da unidade para o Loteamento Araguaína Sul IV no período mencionado, conforme demonstram os relatórios de plantão e registros operacionais anexados, que não indicam a presença dos citados servidores em atividade externa. Esclareceu, igualmente, inexistir ordem judicial, determinação administrativa ou qualquer outro procedimento institucional que tenha autorizado ou respaldado eventual ação no local.

Quanto à servidora Eva Alencar, a direção da unidade informou ter promovido reunião interna para esclarecimentos, ocasião em que a servidora afirmou tratar-se de mero mal-entendido.

Consta, ainda, que o terreno em questão pertence ao particular Neuracy Castro de Sousa, o qual manifestou intenção de doar a área à Associação da Polícia Penal, tendo ele próprio instalado as referidas placas, fato corroborado por conversas em aplicativo de mensagens e pela certidão do imóvel juntada aos autos (evento 17, anexo 2, fls. 02 e 22/28).

Ademais, a unidade informou ter realizado diligências no endereço mencionado na denúncia, não sendo constatada qualquer evidência de intervenção funcional, tampouco testemunhas que confirmassem demolições ou ameaças atribuídas aos servidores públicos citados.

Os elementos constantes dos autos, especialmente as informações e documentos encaminhados pela Secretaria da Cidadania e Justiça, indicam a inexistência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou abuso de autoridade. Não há registro de deslocamento, autorização institucional ou outra evidência que aponte para a materialidade ou autoria dos fatos noticiados.

Diante das alegações quanto ao suposto envolvimento de servidores da UTPRBG, foi expedido ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo, para avaliação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, assegurando a observância dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade administrativa (evento 17, anexo 1, fl. 03).

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002985, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de novembro de 2025.

Araguaina, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016407

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta prática de acesso indevido e pesquisa de CIDs (Código Internacional de Doenças) constantes em atestados médicos de professores, por parte de coordenadoras (Sras. Daiana e Eliany) da Escola Paroquial Luiz Augusto, em Araguaína/TO.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso concreto, o fato narrado cinge-se a uma suposta violação da privacidade e do sigilo de dados médicos dos professores da unidade escolar, praticada por coordenadoras. O objeto da denúncia, portanto, refere-se estritamente a um conflito de natureza funcional ou administrativa, restrito aos servidores e ao gerenciamento de recursos humanos da escola.

O fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão, direta ou indiretamente, ao direito à educação ou a qualquer outro direito tutelado pela Promotoria de Justiça da Infância, Juventude e Educação. A atribuição desta Promotoria Especializada restringe-se à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o que não se verifica na situação reportada.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0016404

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto tratamento desigual e preconceituoso por parte da direção da Escola Municipal José Nogueira (zona rural de Araguaína/TO) contra uma aluna, em razão de suas vestimentas (shorts).

A noticiante alega que a diretora da unidade escolar tem “implicado repetidamente” com suas roupas, especificamente com o tamanho dos shorts que utiliza.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso concreto, a noticiante se insurge contra a atuação da direção escolar que teria repreendido a aluna pelo uso de “shorts curtos”. Ocorre que a definição de regras de vestimenta, visando à adequação ao ambiente escolar, insere-se na esfera da autonomia administrativa e pedagógica da instituição de ensino. O respeito a um código de vestimenta condizente com o ambiente escolar é um dever que se espera da comunidade discente.

A reclamação acerca das regras de uso de roupas no ambiente escolar, por si só, não configura ameaça ou violação direta ao direito fundamental à educação, tampouco se enquadra nas hipóteses de violação a direitos individuais indisponíveis que justifiquem a intervenção do Ministério Público da Infância, Juventude e Educação.

Trata-se, em verdade, de questão de natureza administrativa e disciplinar interna da escola, fugindo ao escopo de atribuições desta Promotoria de Justiça.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das

providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL 0005306-60.2017.8.27.2706

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após a tentativa, conforme certidão do evento de nº 59 do inquérito policial. Este órgão ministerial realizou pesquisa interna nos sistemas disponíveis na tentativa de localizar endereço e telefone atualizados, todavia, não se obteve êxito.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) Processo n.º 0005306-60.2017.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: C. T. D. N. (06*. 46*. 0** - *3).

INVESTIGADO: ANTONIO DE TAL (CPF DESCONHECIDO).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001960

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2020.0001960, instaurado com o objetivo inicial de apurar a regularidade de gastos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Carmolândia/TO, notadamente as compras emergenciais no contexto da pandemia da COVID-19 (Abril/2020) e a contratação de serviços de coleta de resíduos hospitalares da empresa AMBIENTALLIX.

Da análise inicial dos documentos referentes à compra de materiais de prevenção (álcool gel, máscaras, luvas, etc.) realizada em abril de 2020 revelou uma inconsistência formal, com a participação de diferentes pessoas jurídicas no processo (Proposta da DROGARIA NÚCLEO - CNPJ 20.219.484/0001-71; Pagamento à DROGARIA LIBERAL PEREIRA LTDA - CNPJ 13.544.130/0001-28; CND Trabalhista da DROGARIA & PERFUMARIA POPULAR LTDA - CNPJ 19.114.203/0001-37), o que não produziram indícios robustos e irrefutáveis de má-fé, dolo específico ou sobrepreço abusivo que caracterizassem efetivo dano ao Erário e justificassem a propositura de Ação de Improbidade Administrativa. A mera falha formal, sem comprovação de prejuízo material ou enriquecimento ilícito do agente público ou do fornecedor, não se sustenta como ato de improbidade, em especial após as alterações da Lei nº 14.230/2021.

O Procedimento foi deflagrado, em parte, pela ausência de informações sobre as compras COVID-19 no Portal da Transparência Municipal (Certidão de 25/05/2020). Contudo, a requisição ministerial subsequente (Ofício nº 1154/2022) buscou esclarecer essa omissão, o que transparece é que o Município tenha regularizado a situação, ainda que tardiamente, cumprindo a obrigação de publicidade, não se justificando por si só a continuidade do Procedimento visto que não configura o dolo necessário para a improbidade.

No que tange a contratação de serviços de coleta de resíduos hospitalares (AMBIENTALLIX), a documentação juntada relativa à contratação da empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (CNPJ 15.062.166/0001-00) para coleta de resíduos hospitalares, com pagamentos mensais de R\$ 700,00 (referentes ao ano de 2021), encontra-se formalmente regular.

Os autos contêm:

1.
 - Notas Fiscais de Serviço (NFS-e) e Empenhos correspondentes.
 - Laudos Técnicos de Incineração de Resíduos (e.g., Laudo nº 47.068/2021, do PDF 16, após o upload e fracionamento do procedimento), indicando a efetiva prestação dos serviços.
 - Certidões de Regularidade Fiscal (CND Federal, CND Estadual, CRF/FGTS, CNDT Trabalhista), atestando a habilitação da empresa.

Não há, nos autos, indício de superfaturamento, simulação ou ausência de prestação do serviço, tampouco qualquer falha grave na habilitação da contratada que justifique a continuidade da investigação por improbidade administrativa.

No curso do procedimento, foram realizadas diversas diligências, incluindo o Ofício n.º 1154/2022, requisitando esclarecimentos e documentos comprobatórios ao Município de Carmolândia. Os elementos de informação coligidos foram submetidos à análise, resultando na conclusão pela insuficiência de indícios que justifiquem a continuidade da investigação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio, conforme o art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou embasar atividades não sujeitas a inquérito civil. No caso, a apuração, iniciada por indícios de irregularidades e ausência de transparência em gastos públicos, não encontrou elementos suficientes para a tipificação de ato de improbidade administrativa, sendo a medida de arquivamento a que se impõe.

2.1. Da ausência de dolo e dano relevante na compra emergencial COVID-19

Embora a análise inicial tenha revelado inconsistências formais na contratação emergencial de abril/2020, como a divergência de CNPJs e Razões Sociais nos documentos (Proposta da DROGARIA NÚCLEO, Pagamento à DROGARIA LIBERAL PEREIRA LTDA e CND da DROGARIA & PERFUMARIA POPULAR LTDA), a investigação não logrou êxito em angariar prova do elemento subjetivo do ato de improbidade.

A Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige, para a caracterização do ato ímprobo, a comprovação de dolo específico e, nos casos de lesão ao erário (Art. 10), que esta enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial. Meras falhas formais ou desorganização administrativa, sem a intenção livre e consciente de alcançar um resultado ilícito (dolo) e sem a prova de dano material ou enriquecimento ilícito, não se configuram como improbidade.

Ademais, o questionamento inicial sobre a falta de publicidade dos gastos no Portal da Transparência, que poderia configurar o ato ímprobo do Art. 11, inciso IV, não mais se sustenta como objeto autônomo de investigação. A jurisprudência exige que a negação de publicidade se dê com vistas a ocultar irregularidades (dolo) ou que não tenha sido corrigida, o que se presume ter ocorrido ou cuja persecução remanescente, por mera falha de transparência que pode ter sido superada no tempo, é desproporcional à manutenção do procedimento.

2.2. Da regularidade da contratação da AMBIENTALLIX

No que concerne à contratação da empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, a documentação acostada ao procedimento (Notas Fiscais, Empenhos, Laudos Técnicos de Incineração, Certidões de Regularidade Fiscal) atesta a regularidade formal da contratação e a efetiva prestação dos serviços de coleta de resíduos hospitalares.

Não foram encontrados indícios de superfaturamento, simulação, inexecução contratual ou qualquer outra falha grave que se enquadre nos tipos de enriquecimento ilícito (Art. 9º) ou lesão ao erário (Art. 10) da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, o fato é atípico para fins de improbidade.

Dessa forma, esgotadas as possibilidades de diligência na busca de elementos robustos que configurem o dolo, o dano relevante e a tipicidade dos atos de improbidade, e dada a natureza de procedimento administrativo para o acompanhamento dos fatos, o arquivamento é a medida que se impõe, em respeito aos princípios da parcimônia, racionalização de recursos, e razoável duração do processo.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, Art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e por se constatar a ausência de justa causa e de dolo específico para a propositura de ação de improbidade administrativa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2020.0001960, pelos fundamentos acima declinados.

DETERMINO ainda as seguintes providências:

1. Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.
2. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a(o) Município de Carmolândia, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-o de que, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, sobre seu inconformismo com o arquivamento, que serão juntados aos autos do procedimento, para a promoção de arquivamento.
3. Em não havendo recursos, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6170/2025

Procedimento: 2024.0012447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 14 de outubro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0012447 (convertido da Notícia de Fato de mesmo número), decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades em licitações no Município de Santa Fé do Araguaia, envolvendo a empresa FR Construtora e Consultoria LTDA (CNPJ 50.254.274/0001-85), que estaria sendo utilizada como "fachada" por Felipe Rocha, parente de Secretários Municipais, e administrada por Marcos Antônio Silva Figueiredo, de profissão "barbeiro", para vencer certames;

CONSIDERANDO que, em resposta a diligências ministeriais (Ofício 3042/2024, Evento 6), a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia encaminhou documentação (Evento 7 e Evento 12) que revelou duas frentes de apuração distintas;

CONSIDERANDO (Frente 1) que a Prefeitura confirmou a contratação da empresa denunciada, FR Construtora e Consultoria LTDA, por meio da Dispensa de Licitação nº 010/2024 (objeto: "Construção de um sistema de irrigação da grama do campo de futebol Cocalinho"), no valor de R\$ 84.670,49, o que corrobora a denúncia inicial e exige aprofundamento sobre a real capacidade técnica da empresa e seus vínculos com agentes públicos;

CONSIDERANDO (Frente 2) que a empresa denunciada (FR Construtora) também participou ativamente da Concorrência Eletrônica nº 10/2024 (objeto: "Reforma e Ampliação do Cemitério de Santa Fé do Araguaia"), certame este vencido pela empresa CRPP Construtora LTDA (CNPJ 17.645.465/0001-00);

CONSIDERANDO (Irregularidade Grave - Conc. 10/2024) que o Parecer Jurídico da própria Prefeitura, juntado aos autos (fls. 111-122), alertou expressamente a gestão sobre a ausência de documentos essenciais da fase preparatória, notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos, em violação direta ao art. 18, I e X, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que tais fatos, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário (Art. 10, VIII - frustrar a licitude de processo licitatório) e que atentam contra os princípios da administração pública (Art. 11, V - frustrar o caráter concorrencial com vistas a benefício de terceiro), conforme a Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a complexidade dos fatos, a existência de duas frentes de investigação (Dispensa 010/2024 e Concorrência 10/2024), a necessidade de diligências mais aprofundadas, como oitivas, cruzamento de dados (GAECO) e análise pericial (CAOP/ECON), e o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, impõe-se sua conversão em Inquérito Civil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0012447 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0012447.

2 – Objeto: Apurar a prática de atos de improbidade administrativa e eventuais danos ao erário decorrentes de: (a) suposta fraude e direcionamento na Dispensa de Licitação nº 010/2024 (Irrigação Cocalinho), vencida pela empresa FR Construtora e Consultoria LTDA; (b) irregularidades graves na fase preparatória (ausência de ETP e Mapa de Riscos) da Concorrência Eletrônica nº 10/2024 (Reforma do Cemitério); e (c) possível conluio entre as empresas FR Construtora e Consultoria LTDA e CRPP Construtora LTDA na Concorrência nº 10/2024.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Solicite-se ao Núcleo de Inteligência Institucional - NIS a realização de pesquisa de vínculos (societários, familiares, profissionais e endereços) entre as seguintes pessoas físicas e jurídicas: FR Construtora e Consultoria LTDA (CNPJ 50.254.274/0001-85); CRPP Construtora LTDA (CNPJ 17.645.465/0001-00); Felipe Rocha; Marcos Antônio Silva Figueiredo; Haroldo Barbosa (Secretário de Gabinete de Santa Fé); e Américo Ferreira Rego (Secretário de Administração de Santa Fé);

- b) Requisite-se à JUCETINS o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) completo e o histórico de alterações contratuais da empresa FR Construtora e Consultoria LTDA (CNPJ 50.254.274/0001-85);
- c) Intime-se o Sr. Marcos Antônio Silva Figueiredo (sócio da FR Construtora) para prestar declarações nesta Promotoria de Justiça, em data a ser agendada, sobre a denúncia de que seria "laranja" da referida empresa, bem como sobre sua capacidade técnica e operacional para gerir a empresa e executar o contrato da Dispensa 010/2024 (Irrigação Cocalinho);
- d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:
- d.1) Cópia integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise/Mapa de Riscos referentes à Concorrência Eletrônica nº 10/2024 (Reforma do Cemitério);
- d.2) Justificativa formal para o prosseguimento do referido certame (Conc. 10/2024) sem os documentos mencionados (ETP e Mapa de Riscos), apesar do alerta expresso feito pelo Parecer Jurídico de fls. 111-122;
- e) Encaminhem-se ao CAOP-ECON as propostas de preços completas (planilhas orçamentárias, composições unitárias e BDIs) das empresas FR Construtora e CRPP Construtora (referentes à Concorrência 10/2024), solicitando análise pericial comparativa para identificar indícios de "jogo de planilha", sobrepreço no orçamento-base ou conluio;
- f) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- g) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- h) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- i) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007605

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0007605, instaurado sob a Portaria nº 086/2017/Extrajudicial Físico, para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Prefeito de Novo Alegre, Sr. Wilson Souza e Silva.

O objeto da investigação consistiu na apuração de contratações supostamente irregulares e ilegais, ocorridas nos anos de 2013 e 2015, envolvendo:

1. A contratação de Cristiano José dos Santos (pai do Vereador Euclides Farias dos Santos) e Fábio Gonçalves Farias (sobrinho do Vereador Euclides Farias dos Santos) para serviços de limpeza, segurança, controle no Parque de Vaquejada e manutenção de cemitério;

2. A contratação da Vereadora Márcia Divina da Silva e sua filha Lunara Nágila Ferreira da Silva para fornecimento de marmitex ao município.

Tais condutas foram enquadradas, à época, como violação aos princípios constitucionais (Art. 37, *caput*, da CF), desrespeito aos princípios da Lei nº 8.666/93, vedação à contratação de pessoas com vínculo com o Município, lesão ao erário (Art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92) e ofensa aos princípios da Administração Pública (Art. 11, I, da Lei nº 8.429/92).

Conforme deliberação anterior, exarada nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0007606, ratifica-se que o objeto do presente procedimento não é prevento ao referido ICP, que apura fraude em licitação de combustível ocorrida, em tese, no Município de Novo Alegre/TO. Diante disso, necessária se faz a análise e deliberação, de forma autônoma, quanto à conclusão do objeto de investigação do presente ICP.

2. Fundamentação (Dolo, Prescrição e Ausência de Elementos)

A presente promoção de arquivamento encontra óbice na persecução do feito devido a duas barreiras intransponíveis: a ausência de comprovação do elemento subjetivo (dolo) e a prescrição da pretensão sancionadora.

2.1. Da Ausência de Dolo e Ilegalidade Não Qualificada

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199, consolidou o entendimento de que é indispensável a comprovação de dolo para a tipificação de qualquer ato de improbidade administrativa (Arts. 9º, 10 e 11 da LIA).

Esta norma benéfica (abolição da culpa) é retroativa aos processos sem trânsito em julgado.

Os fatos investigados (contratações de 2013 e 2015) ocorreram sob o regime legal anterior. No entanto, o esforço investigatório não reuniu elementos de convicção suficientes para comprovar o dolo específico — a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito — por parte do ex-Prefeito, necessário para embasar uma Ação Civil Pública (ACP). A mera irregularidade administrativa, sem o dolo qualificado, não configura ato de improbidade.

2.2. Da Prescrição da Pretensão Sancionadora

Os fatos apurados (contratações irregulares) ocorreram em 2015.

O prazo prescricional aplicável à pretensão sancionadora (punição por improbidade), visto que os fatos são anteriores à Lei nº 14.230/2021, é o quinquenal (cinco anos), conforme a redação original do Art. 23 da LIA. O novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo (Tema 1.199, tese 4).

Considerando que os atos mais recentes ocorreram em 2015, e transcorrido o prazo quinquenal, a pretensão sancionadora para aplicação das penas de improbidade administrativa (como multas, suspensão de direitos políticos ou perda da função pública) está integralmente prescrita.

2.3. Da Prescritibilidade do Ressarcimento ao Erário

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 897, estabeleceu que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Art. 37, § 5º, da CF) aplica-se apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, além da ausência de dolo comprovado, o decurso do tempo (desde 2013/2015) impõe a impossibilidade fática de diligências potencialmente frutíferas para identificar ou quantificar a extensão do eventual dano ao erário decorrente das contratações de parentes ou fornecimento de marmitex. Sem a comprovação do dolo e sem a quantificação do dano, o ressarcimento também se torna prescrito.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0007605, ante a consumação da prescrição quinquenal da pretensão sancionadora, assim como da constatação da insuficiência probatória do elemento subjetivo (dolo), exigido pelo Tema 1.199/STF, e, ainda, diante da prescritibilidade do ressarcimento ao erário (Tema 897/STF), na ausência de comprovação do dolo e da quantificação do dano.

Expeça-se notificação ao(à) interessado(a), Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, e ao investigado, Sr. Wilson Souza e Silva, cientificando-os da Decisão de arquivamento.

Esclareça-se que, até a apreciação da presente Decisão pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), os notificados poderão apresentar razões ou documentos no prazo legal, em observância às regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação eletrônica.

Arraias, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016348

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar denúncia encaminhada por canal oficial de proteção de direitos humanos, relatando que uma estudante de escola municipal de Palmas estaria sendo vítima de bullying e violência psicológica por parte de colegas de classe, sem a devida intervenção da gestão escolar.

Em 16/10/2025, foi expedido o Ofício nº 1268/2025 – 10ª PJC, endereçado à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), solicitando informações sobre as providências adotadas pela escola, cópia de eventuais registros internos, medidas preventivas e protetivas implementadas e identificação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento da estudante no ambiente escolar.

Em resposta, foi recebida a manifestação da SEMED, informando, em síntese, que:

1. Foi realizada visita técnica à unidade escolar logo após o recebimento da denúncia, com acompanhamento in loco pela equipe técnica da Secretaria;
2. Constatou-se que a escola mantém ações permanentes de prevenção e enfrentamento ao bullying, com realização de palestras educativas, acompanhamento sistemático por parte da direção e orientação escolar, reuniões com responsáveis e aplicação das medidas disciplinares cabíveis;
3. O caso segue acompanhado pela equipe técnica da SEMED, em conjunto com a direção da unidade, visando à prevenção de novas ocorrências;
4. Não foram identificadas omissões administrativas, sendo registradas dificuldades de diálogo entre responsáveis e equipe escolar, fato que vem sendo mediado institucionalmente;
5. A escola possui câmeras de segurança nos espaços permitidos por lei, utilizadas como apoio para verificação de condutas e registro de atendimentos.

A análise do conjunto documental evidencia que a administração escolar e a Secretaria Municipal de Educação adotaram as medidas cabíveis, tanto pedagógicas quanto administrativas, não havendo indícios de omissão, negligência ou violação de direitos a demandar continuidade da atuação ministerial.

Assim, não restaram configuradas situações de risco, ameaça ou violação de direitos fundamentais que justifiquem novas diligências no âmbito deste procedimento.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0016348, considerando inexistirem elementos indicativos de irregularidade administrativa ou omissão estatal.

Cientifique-se a parte interessada de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, proceda-se ao arquivamento definitivo, com os registros e anotações de praxe, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6163/2025

Procedimento: 2025.0009046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades na aplicação da política de cotas raciais no concurso da Secretaria Municipal de Educação de Palmas-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que incumbe ao Ministério Público propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias à garantia dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração; considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais, ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências:

3.1. Aguarde-se a finalização do prazo para resposta do Ofício nº 720/2025/15ªPJC enviado à Coordenação de

Processos Seletivos da Unidade Federal do Tocantins – COPESE/UFT. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o expediente.

4. Designo o Analista Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6174/2025

Procedimento: 2025.0018415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Luciara Apolinário relatando que aguarda procedimentos oftalmológicos: CURVA TENSIONAL DIÁRIA, PAQUIMETRIA ULTRASSONICA, RETINOGRAFIA COLORIDA, MAPEAMENTO DE RETINA, CAMPIMETRIA COMPUTADORIZADA, GONIOSCOPIA - OLHO ESQUERDO, RETINOGRAFIA FLUORESCENTE, ULTRA SONOGRAFIA DE OLHO DIREITO, ULTRA SONOGRAFIA DE OLHO ESQUERDO E TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos procedimentos para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011161

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0011161, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Joyce Ellen Castro Farias, na qual relata a ausência de visita do Agente Comunitário de Saúde, bem como a necessidade de atualização de suas informações de saúde e de recebimento de orientações, alegando não ter obtido atendimento mesmo após procurar a Unidade de Saúde.

Com vistas à solução administrativa da matéria, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SEMUS informou que, a paciente teve sua demanda acolhida pela Unidade de Saúde da Família Liberdade, sendo realizada visita domiciliar por meio do Agente Comunitário de Saúde.

Na ocasião, foram verificadas as demandas de saúde da família e realizados os encaminhamentos necessários, em especial quanto ao atendimento odontológico solicitado para o menor J. W. C. S., o qual foi efetivado no dia 24 de julho de 2025 pela Dra. Larissa Gualberto Silva, Cirurgiã-Dentista da Estratégia de Saúde da Família.

Embora tenha sido realizada tentativa de contato com a denunciante para atualizar informações sobre a demanda, a ligação não foi atendida e as mensagens via aplicativo não foram respondidas.

Verifica-se, portanto, a integral solução da matéria que motivou a instauração deste Procedimento Administrativo.

Assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018317

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0018317, instaurada em razão de denúncia formalizada pelo Sr. Lucas Mendes Camarcio, na qual relata a negativa da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas - TO (SEMUS) em atualizar seu quadro clínico e classificação de risco na solicitação de consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo que se encontra pendente junto à regulação estadual.

Ao analisar o documento que acompanha a denúncia, verificou-se que no dia 09 de setembro de 2025 a SEMUS promoveu a atualização solicitada pelo paciente e reenviou o pedido, via sistema, à regulação estadual.

Desse modo, foi realizado contato com o denunciante para informá-lo sobre a situação acima relatada e, ademais, comunicá-lo que a demora para realização da consulta em cirurgia já é objeto de apuração, nesta Promotoria, por meio do Procedimento administrativo nº 2025.0014232.

Com relação à presente Notícia de Fato, o denunciante foi informado sobre o arquivamento, ante a ausência de irregularidade constatada. Ele manifestou ciência e concordância.

Assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6168/2025

Procedimento: 2025.0018383

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ana Kelly Freitas Lima relatando que seu pai, o Sr. Janilton da Silva Lima, aguarda por uma consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncologia, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012957

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0012957, instaurado em decorrência de denúncia formalizada pela Sra. Claudiane Pereira Leite, a qual relata que sua mãe, a Sra. Maria do Socorro Pacheco Leite, aguarda por uma consulta em cirurgia ortopédica, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Com vistas à solução administrativa da matéria, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que, em consulta ao Sistema de Regulação, foi verificada a existência de solicitação para a consulta pleiteada em nome da paciente e que o agendamento ocorre conforme a classificação de risco, a demanda existente em fila de espera e a ordem cronológica de inserção no sistema.

Adicionalmente, o NATJUS, informou que, para a especialidade da consulta pleiteada, existiam cerca de 843 solicitações pendentes e que as vagas estão sendo disponibilizadas nas unidades hospitalares de referência estadual.

Para atualizar as informações sobre a oferta da consulta para a paciente, foi realizado contato com a denunciante. Na ocasião, ela informou que a consulta pleiteada foi devidamente ofertada e que a paciente recebeu o encaminhamento para o procedimento cirúrgico.

A denunciante solicitou orientação sobre como proceder para agilizar o procedimento. Foi esclarecido a ela que o objetivo desta demanda foi integralmente atendido e que a paciente se encontra, atualmente, no fluxo regular para a realização do procedimento.

Em seguida, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo. Embora não tenha se manifestado, ela visualizou a mensagem, o que configura ciência e anuência.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000523

Promoção de Arquivamento

Tratam os autos de Procedimento Preparatório em razão de denúncia feita pelo interessado Roberto Leal Santos Araujo, informando a falta de providências relacionadas ao endereçamento postal e outras irregularidades no Bairro Flamboyant II, em Palmas - TO.

Em sede de instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Esta especializada requisitou informações aos Correios sobre o cadastro de CEPs faltantes. Os Correios, por meio do Ofício N.º 59820951/2025 - GEOPE-TO, informaram ter realizado o cadastro das quadras faltantes (38, 39, 40 e 41) do Loteamento Nova Flamboyant e que a codificação estaria disponível para consulta em até 30 dias. Com esta resposta, o objeto principal da denúncia foi considerado atendido.
- Após a solução da questão do CEP, foi determinada a notificação do denunciante, Roberto Leal Santos Araujo, para que especificasse quais trechos do sistema viário estavam desprovidos de calçadas, apontando os prováveis prejuízos aos moradores.
- O denunciante foi devidamente notificado, por WhatsApp, em 13 de agosto de 2025, mas não apresentou a manifestação solicitada. A notificação foi então reiterada em 03 de outubro de 2025, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de arquivamento por inércia.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de endereçamento postal, calçadas e outras irregularidades no Bairro Flamboyant II.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação juntada pelos órgãos competentes:

O objeto principal da denúncia, a falta de endereçamento postal, foi resolvido com o cadastro das quadras faltantes pelos Correios.

O objeto remanescente, a irregularidade das calçadas, não pôde ser devidamente instruído, uma vez que o denunciante, notificado para especificar os trechos e prejuízos, não se manifestou, mesmo após a reiteração da notificação.

A inércia do reclamante em fornecer os elementos necessários inviabiliza a continuidade da apuração das irregularidades e demonstra a ausência de interesse em prosseguir com a demanda, caracterizando a perda do objeto em apuração.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista que a questão principal foi solucionada, e as demais irregularidades não puderam ser comprovadas e delimitadas devido à falta de manifestação do interessado.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil,

inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1- Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18 §, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

2- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

3- Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6172/2025

Procedimento: 2025.0018412

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.S.R.P. possui diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 1 há 10 anos e em razão de troca de medicamento necessita de Insulina Novorapid 100 ui/ml, negada pela assistência farmacêutica.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de medicamento à paciente usuária do SUS – M.S.R.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Municipal e o Núcleo de Apoio Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6162/2025

Procedimento: 2025.0018392

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que G.P.D.C. sentiu-se mal e foi atendido no Hospital de Paraíso do Tocantins, sendo internado na sala vermelha, e posteriormente encaminhado ao Hospital Geral de Palmas (HGP), local em que foi feito um procedimento cirúrgico para colocação de marca-passo. Encontra-se no momento internado na UTI do Hospital Cidade aguardando por procedimento cirúrgico cardiológico a ser realizado no Hospital Geral de Palmas (HGP), sem previsão de oferta devido à ausência de vagas.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de procedimento cirúrgico cardíaco ao paciente usuário do SUS – G.P.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os Núcleos de Apoio necessários para, no prazo que for necessário, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6173/2025

Procedimento: 2025.0018414

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.N.C.D.S.G. procurou o laboratório responsável pela coleta para retirada dos exames na data prevista, ocasião em que foi informada que não seria possível a entrega dos resultados, pois o Município não realizou o pagamento do contrato firmado com o laboratório.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de resultados de exames por laboratório conveniado entre o município e o SUS à paciente – M.N.C.D.S.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Municipal e o Núcleo de Apoio Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016936

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016936

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0016936, instaurada em 20 de outubro de 2025 pela 27ª PJC, através do Atendimento ao Cidadão, dando conta de que B.Q.D.S. foi diagnosticada com neoplasia maligna da glândula tireoide, assim, o médico que realizou o diagnóstico fez constar na observação que a paciente deveria ser encaminhada com urgência para o serviço de cabeça e pescoço, pelo fato da metástase pulmonar vide PAAF de tireoide. Desse modo, em 14/10/2025, foi solicitado o agendamento em consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncologia, contudo recebeu a classificação de amarelo - urgência. A noticiante relata que sua mãe vem apresentando vários sintomas severos, dentre eles vomitando sangue, como também se alimenta com dificuldades, apresenta carência de vitaminas e falta de ar.

Através da Portaria PA/5780/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016936.

No dia 20/10/2025 foi encaminhada diligência à parte interessada para comparecimento pessoal da paciente para prestar informações sobre o caso (evento 2).

No dia 21/10/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor da Central de Regulação do Estado do Tocantins (evento 4) e à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NatJus Estadual (evento 5) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

No dia 22/10/2025 foi feita feita certidão de comparecimento da parte em função da solicitação do ofício do evento 2 (evento evento 7).

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0997/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.227/2025 (evento 10) esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2. 10. Conclusão Justificada: Favorável. Conclusão: O procedimento solicitado está contemplado pelo SUS. Ademais, o diagnóstico do paciente requer avaliação na especialidade médica correspondente, a fim de avaliar o caso e definir a conduta a ser adotada. A paciente requer na demanda a disponibilização de uma Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço - Oncologia, procedimento contemplado pelo SUS sob a nomenclatura Consulta Médica em Atenção Especializada. No Sistema de Regulação 3 SISREG III, consta o registro da solicitação em nome da paciente para CONSULTA EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO - ONCOLOGIA (Código Interno SISREG 3 0701194), cuja oferta é de responsabilidade da gestão Estadual. A solicitação foi inserida em 14/10/2025 e, atualmente encontra-se com a situação "PENDENTE", para análise do médico regulador.

Atualmente, essa consulta está sendo ofertada no Hospital Geral de Palmas - HGP, que apresenta uma demanda reprimida de 42 solicitações pendentes e no mês de outubro de 2025 foram disponibilizadas 54 vagas para a especialidade.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 11), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051997- 82.2025.8.27.2729 com fim de que o Estado disponibilize a consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncologia á paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016796

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016796

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0016796, instaurada em 16 de outubro de 2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que R.F.P. é portador de psoríase e apresenta massa em região cervical à esquerda, com crescimento progressivo há cerca de 10 (dez anos). Nega dor local, mas relata aumento do tamanho quando se estressa. Refere perda ponderal, disfagia, dispneia, tosse e febre. Mantém indisposição e adinamia. Ultrassonografias evidenciam lesão sólida, hipoeoica e bem definida. Em 14/04/25: imagem nodular sólida, alongada, acentuadamente hipoeoica, com vascularização interna, localizada na região posterior ao músculo esternocleidomastoideo, acima da clavícula. Hipótese diagnóstica compatível com lesão de linhagem linfomatosa. Foi encaminhado para cirurgia geral, mas a regulação devolveu e orientou encaminhamento para cirurgia de cabeça e pescoço. Relata que aguarda atendimento sem nenhuma resposta da secretaria de saúde municipal, com grande dificuldade motora no pescoço para se locomover.

Através da Portaria PA/5727/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016796.

No dia 20/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0991/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 343/2025 (evento 6) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: De acordo com a informação juntada, consta no SISREG registro anterior de Consulta em Cirurgia Geral - Adulto, solicitada em 28/02/2025, junto à Central Reguladora da SMS de Palmas, estando Cancelado em 16/04/2025 com informação de encaminhamento para Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço - Geral. Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço - Geral, solicitado em 16/04/2025, sob o código nº. 595977123, PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Ressalta-se que o paciente aguarda há 196 (cento e noventa e seis) dias pela realização da Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço - Geral. E, em consulta ao SISREG III, verifica-se que a oferta do referido procedimento consta regular, com os agendamentos sendo realizados conforme a disponibilidade de vagas no

serviço próprio junto ao município de Palmas. Por fim, o paciente encontra-se no fluxo para acesso ao procedimento requerido, aguardando vaga.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 7), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051991- 75.2025.8.27.2729 com fim de que o Município disponibilize a consulta em cirurgia de cabeça e pescoço - geral ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016687

Procedimento Administrativo n.º 2025.0016687

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0016687, instaurada em 15 de outubro de 2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.D.P.F.A. aguarda retorno ao médico urologista em razão de sentir dores na região dos Rins.

Através da Portaria PA/5658/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0016687.

No dia 16/10/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0982/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 336/2025 (evento 6) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em Urologia - Retorno solicitada em 26/03/2025 sob o código nº.591587925, PENDENTE junto à Central Reguladora da SMS de Palmas;

De acordo com a informação prestada pela Superintendência de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) Palmas, a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto ao município de Palmas. Por fim, a paciente está inserida no fluxo regular, aguardando vaga há 212 (duzentos e doze) dias para a oferta do procedimento requerido.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 7), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0051996- 97.2025.8.27.2729 com fim de que o Município disponibilize a consulta em urologia-retorno à paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6167/2025

Procedimento: 2025.0018357

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que o paciente J.V.d.C.N. foi encaminhado via TFD para o Município de Palmas para investigação de possível trauma no dedo do pé, sendo solicitado exame de RX para avaliação ortopédica. Contudo, segundo relato da genitora, supostamente foi negado atendimento por não ser morador de Palmas e o cadastro do SUS do seu filho não ter sido atualizado, constando o antigo Município;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a suposta ausência de disponibilização de exame de raio X e atendimento ortopédico ao paciente usuário do SUS – J.V.d.C.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Seja encaminhado oficial de diligências até a UPA Sul para verificar as informações repassadas no relato e em contato com a genitora, conforme certidão anexa;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2019.0002830

INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0002830.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -
DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0014826

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0014826.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO- DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0005804

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005804.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007255

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 7 de março de 2020, por meio da Portaria de Instauração ICP/0664/2020, a partir de informação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, visando apurar supostas irregularidades no pagamento de precatórios pelo município de Cristalândia/TO, no ano de 2018, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para apurar as responsabilidades e promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias (evento 18).

Com o objetivo de instruir o feito, acostou-se aos autos o Ofício nº. 40/2020 da Secretaria Municipal de Administração de Cristalândia/TO, em resposta ao Ofício nº 057/2029/TEC, informando que existiam apenas 3 (três) processos de precatórios pendentes de pagamento, sendo um de 2019 e dois de 2020 (evento 19).

Promoveu-se a juntada do Ofício nº 3789 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE e anexos, enviado pelo Tribunal de Justiça em resposta ao Ofício nº 185/2021/TEC, encaminhando um Relatório de Pagamentos e Lista Unificada de Precatórios (evento 24).

Expediu-se o Ofício nº 190/2022/TEC ao Prefeito de Cristalândia, reiterando o Ofício nº 184/2021/TEC, solicitando para que completasse as informações contidas no Ofício nº 040/2020, juntando comprovantes do pagamento do(s) precatório(s) quitados pelo município, desde o ano de 2018 até 2020, bem como para que apresente justificativa sobre eventual atraso (evento 29).

No evento 31, acostou-se o Ofício nº 086/2023 do Município de Cristalândia, informando que os pagamentos atrasados dos precatórios se deram por desídia do ex-gestor, que repassou a gestão municipal com diversos bloqueios judiciais, visando adimplir os precatórios, sendo que a soma dos diversos pagamentos realizados, equivalem ao valor do débito devidamente atualizado à época. Enviou documentos (evento 31).

Por fim, expediu-se o Ofício nº 785/2024-TEC1 para a Coordenação de Precatórios perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, solicitando que fosse informado se ainda existe pendência no pagamento de precatórios pelo município de Cristalândia/TO, referente aos anos de 2018 a 2020 (evento 37).

Certificou-se nos autos que foram realizadas buscas no Portal de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), utilizando como filtro o município de Cristalândia/TO, ocasião em que não foram localizados precatórios pendentes de pagamento referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme se verifica da relação atualizada emitida em 12 de novembro de 2025, em anexo (evento 40).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, verifica-se que o município de Cristalândia/TO efetuou o pagamento de todos os precatórios referentes aos anos de 2018 a 2020, conforme certidão juntada nos autos (evento 40).

Outrossim, o atraso ou a ausência do pagamento de precatórios somente se convola em ato ímprobo se

demonstrada a má-fé ou incúria do gestor público, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE LEI 14.230/2021. TEMA 1199. PREFEITO. OMISSÃO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DESONESTA E DE MÁ-FÉ DO GESTOR PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. I. Nos termos do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, em especial o ponto 3 da tese firmada, o novo regime processual da Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados antes de sua vigência, sem condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente analisar o dolo específico na conduta do agente. II. A ilegalidade isoladamente considerada não configura ato de improbidade administrativa, sendo certo que a conduta violadora ao art. 11, da LIA necessita estar impregnada de má-fé e desonestidade por parte do administrador público. III. Não sendo mais tipificada como ímproba a conduta do inciso II, do artigo 11, da Lei 8429/1992, posto que revogado pela Lei 14.230/21, e não comprovado o dolo específico na conduta do agente público, ou seja, que este agiu de forma desonesta quando descumpriu o disposto nos arts. 100, § 5, da CF e 97, § 2º do ADCT, impõe-se a improcedência da presente ação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AC: 53075945220208090074 IPAMERI, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Ipameri - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ) - grifei

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os interessados, município de Cristalândia/TO e Tribunal de Justiça do Tocantins, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EMPRESA J & R AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

Procedimento: 2022.0009059

Ao(Á) Senhor(a),
SÓCIO-ADMINISTRADOR EMPRESA J & R AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

Assunto: Comunicar o arquivamento

Ref.: Inquérito Civil Público n. 2022.0009059 (favor, usar esta referência na resposta)

Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Dianópolis/TO, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009059.

Eventual comunicação, ou demais informações, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3474, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue nas sedes das Promotorias de Justiça de Dianópolis/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Eduardo Guimarães Vieira Ferro

Promotor de Justiça

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 015/2018, instaurada em 19.01.18, no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, a partir de representação popular formulada por parlamentar municipal, que narra possível fracionamento ilegal de despesas relacionadas a serviços da mesma natureza, decorrente da aquisição de peças para a manutenção e reparos dos veículos da frota municipal, nos anos de 2009 a 2012, favorecendo as empresas denominadas DIAUTO – Dianópolis Auto Peças LTDA, F & S Auto Peças e Serviços Ltda, J & R Autos Peças e Serviços LTDA, Adolfo Nunes de Jesus Neto – ME e Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA.

Instaurado o presente, foi determinado a intimação dos supostos envolvidos, bem como oficiado ao município para que preste informações sobre as aquisições de peças,

No evento 02, foram requisitadas outras informações complementares, as quais não foram cumpridas em sua totalidade.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2018 para investigar possíveis irregularidades no fracionamento ilegal de despesas relacionadas a serviços da mesma natureza pelo Prefeito Municipal à época, sr. José Salomão Jacobina Aires, e outros, nos anos de 2009 a 2012.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrências das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelos Prefeito Municipal de Dianópolis-TO em favor de supramencionadas empresas, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término o ex-Prefeito em 2012, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6169/2025

Procedimento: 2025.0010640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 08 do mês de julho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010640, decorrente de instauração de ofício a partir de informações colhidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0000584-63.2025.8.27.2718, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na serventia extrajudicial de Babaçulândia, consistentes no descumprimento de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato lesivo à administração pública e aos princípios da legalidade e eficiência registral, especificamente o descumprimento do Provimento n.º 002/2002-CGJ, que determinou o cancelamento do Registro n.º 100 ("Fazenda Santa Izabel"), bem como a falha do cartório em averbar o referido cancelamento em todos os registros e matrículas dele derivados, como as de n.º 374 e n.º 2.759, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo a terceiros de boa-fé;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e social e dos registros públicos, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sujeitando-se à fiscalização do Poder Judiciário e devendo pautar-se pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 236 da CF e Lei n.º 8.935/94);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem a extensão das irregularidades na cadeia dominial e eventuais responsabilidades do titular da serventia;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010640 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona a Resolução n.º 23/2007 do CNMP e Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com objetivo de apurar suposta irregularidade no Único Serviço Notarial e Registral de Babaçulândia, consistente no não cumprimento integral do Provimento n.º 002/2002-CGJ, notadamente a ausência de averbação do cancelamento do Registro n.º 100 nas matrículas dele derivadas (ex: n.º 374 e n.º 2.759), e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa ou falha funcional passível de medidas corretivas e sancionatórias.

Determina a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Aguarde-se o decurso do prazo para resposta ao Ofício nº 2719/2025-SEC-PJ/Filadélfia, expedido ao Cartório de Babaçulândia (Evento 5), reiterando-o em caso de inércia;
- d) Junte-se aos autos eventuais certidões ou documentos que aportarem na secretaria relacionados ao objeto da investigação;
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003234

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010396248202128

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 2021.0003234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2021.0003234 para apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores

Esclarece-se ao interessado que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Nº1708/2021 – Procedimento 2021.0003234

Representante: Ouvidoria Anônimo

Representados: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores.

I – RELATÓRIO

Instaurou-se o Inquérito Civil Público, com o objetivo de *apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores* (evento 04).

Requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, com a devida comprovação documental, informações sobre: o número de casos confirmados e a taxa de incidência de dengue em 2020 e 2021; a relação de pessoas notificadas; os percentuais de imóveis trabalhados e com pendências; o índice de infestação predial; a legislação ou plano municipal de combate à dengue; o quantitativo e a capacitação dos profissionais envolvidos; o número de Agentes Comunitários de Saúde atuantes e treinados; as metas pactuadas com a Secretaria Estadual de Saúde e seu cumprimento; as campanhas de mobilização realizadas; e as principais causas da proliferação do mosquito transmissor no município

Também oficiou-se ao Conselho Municipal de Saúde que informasse quais medidas o referido Conselho entendeu que deveriam ser adotadas pelo Município, a fim de evitar ou reduzir os casos de dengue, bem como outras informações a respeito dos motivos da proliferação da doença neste Município.

Igualmente, requereu-se à Secretaria de Estado da Saúde a comprovação do cumprimento dos termos pactuados para assessorar e apoiar o Município de Gurupi no combate à transmissão da dengue, bem como o relatório informando o cumprimento das metas relacionadas às cláusulas da pactuação firmada entre o Estado e o Município (eventos 09, 14 e 19, 25).

A Secretaria Estadual da Saúde, por meio do Ofício nº 8425/2021/SES/GASEC, apresentou relatório de monitoramento referente ao período de janeiro a outubro de 2021. Constatou-se a ocorrência de 18 casos confirmados e 1 óbito por dengue, 1 caso confirmado de zika e ausência de registros de chikungunya no Estado.

Quanto às metas pactuadas para o controle vetorial, a meta estadual previa a execução de 8 ciclos de visitas domiciliares, com cobertura mínima de 80% dos imóveis elegíveis, enquanto o Município de Gurupi pactuou a realização de 6 ciclos. Que o resultado alcançado pelo município correspondeu ao segundo ciclo. Ressaltou-se, ainda, que, em virtude da pandemia, diversos municípios suspenderam ou reduziram temporariamente as visitas domiciliares, impactando o cumprimento das metas estabelecidas (evento 10).

Consta do Ofício nº 1396/2021, que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou relatório referente aos casos de dengue registrados em 2020. O documento informou que o Programa de Controle e Combate à Dengue abrangia 48 microáreas urbanas e contava com 43 servidores efetivos nas ações de combate e bloqueio de transmissão. As visitas aos pontos de risco eram realizadas quinzenalmente, e o bloqueio ocorria nos locais com resultado positivo para *Aedes aegypti*. Foram confirmados 201 casos de dengue em 2020 e 17 em 2021; chikungunya apresentou apenas casos suspeitos em 2020, e zika, 1 caso confirmado em 2021 e 23 descartados em 2020.

O relatório destacou ainda a capacitação de 174 agentes comunitários de saúde, sendo 159 em atividade, além de ações de mobilização comunitária, divulgação do programa “Xô-Aedes”, campanhas educativas, mutirões de limpeza, distribuição de materiais informativos e parcerias com instituições locais. As iniciativas incluíram também o incentivo à adoção de boas práticas de limpeza, manejo ambiental e gestão de resíduos sólidos, integradas à vigilância entomológica. Por fim, foi encaminhado o Plano Municipal de Prevenção e Combate à Dengue (evento 11).

Por meio do Ofício nº 0881/2022, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, entre outubro de 2021 e maio de 2022, foram confirmados 4 casos de dengue em novembro de 2021, 3 em dezembro de 2021, 30 em janeiro de 2022, 40 em fevereiro de 2022, 33 em março de 2022, 68 em abril de 2022 e 29 em maio de 2022. A Secretaria apresentou ainda relatório contendo a taxa de incidência em relação ao número de habitantes, o quantitativo de pessoas notificadas pelo município, o Plano Municipal de Contingência e o número de Agentes Comunitários de Saúde existentes no município, totalizando 219 profissionais em atuação, todos capacitados e treinados para o enfrentamento das doenças vetoriais (evento 15)

Através do Ofício nº 6249/2022/SES/GASEC, a Secretaria Estadual de Saúde informou que o Município de Gurupi pactuou, nos anos de 2021 e 2022, a meta de realizar seis ciclos de visitas domiciliares com cobertura mínima de 80% dos imóveis, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Ressaltou, contudo, que essa meta estava abaixo da recomendação técnica estadual, que previa oito ciclos anuais, em razão das condições socioambientais e do contexto entomoepidemiológico do Estado. Destacou que a atividade era essencial para a identificação de criadouros, orientação preventiva e tratamento de focos. O município não atingiu a meta pactuada em ambos os anos, registrando, em 2022, 481 casos prováveis e 282 confirmados de dengue, 18 prováveis e 3 confirmados de chikungunya, e 9 prováveis e 1 confirmado de zika. A Secretaria também relatou as ações de apoio desenvolvidas pela Gerência de Vigilância das Arboviroses, em parceria com o município (evento 22).

No Ofício nº 0212/2023, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, entre setembro de 2022 e janeiro de 2023, foram confirmados 12 casos de dengue e registrados 42 casos prováveis. A taxa de incidência variou de 3,4% a 30,5% no período. Em 2022, foram realizados dois ciclos completos de visitas domiciliares com cobertura superior a 80% dos imóveis e dois incompletos, com 23% e 77% de cobertura. Foi apresentado o Plano Municipal de Contingência e relatada a realização da primeira reunião anual de fortalecimento das ações de controle vetorial e zoonoses, com participação de profissionais da rede municipal. Também foram anexados registros fotográficos do mutirão de limpeza e combate à dengue (evento 26).

Mediante Ofício nº 0857/2023, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, entre janeiro e abril de 2023, foram confirmados 62 casos de dengue, com taxa de incidência de 655. O município contava com 50.089 imóveis, tendo inspecionado 54,27% deles e identificado 25,66% como não vistoriados por ausência de moradores ou abandono. Que o LIRAA foi utilizado como instrumento de controle, apresentando infestação predial de 0,9%, classificada como de baixo risco. A equipe de combate às endemias era composta por 29 agentes de campo, 3 de bloqueio e 10 supervisores, além de 218 agentes comunitários de saúde, dos quais 207 estavam em atividade. Destacaram-se ações de educação em saúde, mutirões de limpeza, campanhas de prevenção, palestras e reuniões intersetoriais voltadas ao fortalecimento das ações de vigilância e controle das doenças vetoriais e zoonoses (evento 30).

Determinou-se à Secretaria Municipal de Saúde que comprovasse as providências adotadas para ampliar o número de profissionais envolvidos no combate ao vetor e promover a devida capacitação, especialmente quanto ao aumento do quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde. Em resposta, por meio do Ofício nº 1612/2023, a Secretaria apresentou registros de reunião referente ao Plano de Contingência da Dengue, fluxo de chagas, leishmaniose, escorpiões, atenção básica e epidemiologia, demonstrando o envolvimento dos servidores nas ações de controle vetorial (eventos 34, 35 e 37).

Posteriormente, no Ofício nº 4026/2023, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o número de agentes era suficiente para atender à demanda municipal, destacando que o baixo índice de chuvas em 2023 contribuiu para a redução do risco de infestação do *Aedes aegypti*, além de relatar o planejamento de novo processo seletivo para ampliação do quadro de servidores e a realização de capacitações voltadas ao aperfeiçoamento das atividades dos agentes de combate às endemias (evento 39).

Notificou-se a Secretária Municipal de Saúde, o Coordenador da Dengue/Vigilância Epidemiológica e a Prefeita Municipal de Gurupi, para que comparecesse na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, aos 28 de fevereiro de 2024, com a finalidade de tratar de assunto referente às providências que estão sendo adotadas para combater as arboviroses: dengue, zika e chikungunya, no ano de 2024, face o período chuvoso e aumento considerável de casos de pessoas contaminadas (evento 41).

Em 28 de fevereiro de 2024, realizou-se reunião sobre o Inquérito Civil Público referente ao combate à dengue e demais vetores. O coordenador de Vigilância Epidemiológica informou que o município não atingiu o número mínimo de notificações exigido para uso do Fumacê, reservado a casos excepcionais. A Prefeita destacou as limitações orçamentárias e a prioridade dada às ações essenciais. A Secretaria de Saúde comunicou a abertura de 14 vagas para agentes de endemias, contratações temporárias, capacitações e mutirões, além da apuração de servidores que não realizaram visitas.

O Ministério Público determinou o envio de relatórios pelos enfermeiros. A Secretaria de Infraestrutura relatou mutirões de limpeza e dificuldades para notificar proprietários de terrenos baldios. Por fim, foi apresentado o projeto “Cidade Inteligente”, com instalação de câmeras, Wi-Fi em praças e melhorias estruturais no município (evento 43).

Requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde a apresentação dos relatórios de visitas domiciliares e dos casos de arboviroses referentes ao primeiro bimestre de 2024, bem como a comprovação da fiscalização das ações e das medidas adotadas diante de eventual má prestação de serviço. Também foram oficiadas a Prefeita Municipal e a Vigilância Epidemiológica para apresentarem as mesmas informações, além da comprovação das medidas administrativas adotadas para assegurar o cumprimento das ações de combate às arboviroses e de fiscalização dos servidores. Por fim, oficiou-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura para apresentar e comprovar as ações e fiscalizações voltadas à limpeza de terrenos baldios e demais propriedades (eventos 46, 47, 48, 49, 55, 61 e 62).

De acordo com o Ofício nº 040/2024, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o município contava com 69 microáreas, com média de 750 imóveis cada, acompanhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Entre 1º de janeiro e 29 de fevereiro de 2024, foram trabalhados 19.702 imóveis, dos quais 14.231 foram inspecionados. Realizaram-se mutirões de limpeza nas áreas descobertas, e o LIRAA, aplicado entre 29 de janeiro e 1º de fevereiro, orientou as ações de controle e mobilização social. No comparativo entre os primeiros bimestres de 2023 e 2024, registraram-se 281 e 355 casos de dengue, 47 e 22 de chikungunya e 11 e 3 de zika, respectivamente. A Secretaria relatou, ainda, a instauração de sete PAD contra agentes de endemias e dois contra ACS, resultantes de supervisões e verificações em campo (eventos 50 e 51).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício nº 307/2024, informou que realiza diariamente ações de limpeza urbana, incluindo roçagem, capina e manutenção de vias públicas, com o objetivo de garantir a limpeza de terrenos baldios e demais propriedades. Destacou, ainda, a execução de mutirões de limpeza em diversos bairros, voltados ao combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya. A fiscalização das atividades é feita por meio de acompanhamento diário e comprovação fotográfica das ações realizadas pelos servidores (evento 52).

Novamente, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 061/2024, informou que o trabalho de inspeção nos imóveis é essencial no combate às endemias. Que no primeiro bimestre de 2024, foram trabalhados 23.335 imóveis, sendo 16.105 inspecionados, 7.222 fechados, 105 recuperados e 137 com tratamento focal. As visitas intradomiciliares e os mutirões de limpeza realizados pela CCCE priorizaram áreas com maior incidência de notificações e regiões sem agentes atuantes, muitas vezes em parceria com outras secretarias.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 061/2024, informou que, no primeiro bimestre de 2024, foram trabalhados 23.335 imóveis, com 16.105 inspecionados e 137 submetidos a tratamento focal. Realizou-se o LIRAa entre 29 de janeiro e 1º de fevereiro, abrangendo 1.289 imóveis. O município contava com 218 ACS e manteve ações de limpeza urbana e mutirões em parceria com outras secretarias. As atividades foram supervisionadas conforme o PNCD e a PNAB, resultando na instauração de PADs para apuração de irregularidades (evento 56).

No Ofício nº 3568/2024, a Secretaria Municipal de Saúde comunicou que, no primeiro semestre de 2024, houve redução de 35,8% nos casos de dengue e de 98,24% nos de chikungunya em relação ao mesmo período de 2023, atribuindo a diferença à circulação de nova cepa viral no ano anterior. Esclareceu que a limpeza de terrenos e propriedades era de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e que as ações dos agentes foram supervisionadas pela Coordenação de Combate e Controle da Dengue, com avaliações diretas e registros fotográficos das atividades (evento 62).

Expediu-se recomendação administrativa ao Município de Gurupi, da Secretária de Infraestrutura, da Secretária de Saúde, do Chefe do Departamento de Posturas, e do Coordenador de Vigilância Epidemiológica para que (eventos 65, 66, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 81, 82, 89 e 90):

a) promovesse, o mais rápido possível, todas as ações necessárias no combate à dengue e outras doenças, determinando a limpeza de terrenos abandonados em Gurupi, objetivando reverter o quadro atual, de modo a garantir a saúde pública de todos os habitantes deste Município, conforme indicado pelas normas técnicas vigentes, promovendo-se NOTIFICAÇÕES de proprietários;

b) caso a Notificação anterior não fosse atendida no prazo assinalado, que promova o INGRESSO FORÇADO em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, independente de autorização judicial, tendo-se em vista que a lei de combate à dengue e zika autoriza expressamente tal medida no art.1º, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 13.301/2016, bem como comprovar a aplicação de MULTA, nos termos da legislação municipal;

c) adequasse a QUANTIDADE DE AGENTES para a intensificação das ações de visitas domiciliares e mutirões de limpeza, remoção de criadouros, vistorias em Pontos Estratégicos e mobilização com a população, uma vez que as medidas de controle mecânico oferecem melhor resposta na redução da população de mosquitos, e oferecem menor risco ao ambiente, priorizando-se o controle mecânico com os ACE e, depois, o controle químico com uso de inseticida;

- d) realizasse ações de bloqueio de transmissão, tão logo sejam detectadas as primeiras notificações de casos suspeitos de arboviroses;
- e) determinasse a todas as equipes de saúde de todas as unidades que fiquem atentas a qualquer situação fora da rotina, e prepará-las para o manejo clínico adequado de pacientes com suspeita de arboviroses, de maneira a reduzir os riscos de agravamento dos pacientes, evitar óbitos, bem como a sobrecarga na assistência;
- f) realizasse a notificação de arboviroses mediante a suspeita clínica, bem como o preenchimento da FICHA DE NOTIFICAÇÃO, com garantia de coleta de sangue para a realização de exames específicos, observando o fluxo estabelecido pelo LACEN, sendo que os óbitos suspeitos ou confirmados são de notificação imediata, em até 24 horas;
- g) mantivesse agentes responsáveis e com capacidade técnica e profissional às ações imediatas e permanentes de combate à dengue e outras doenças, utilizando o Poder de Polícia inerente a cada Órgão, objetivando garantir a saúde pública, adentrando em todos os imóveis privados, com a anuência do seu proprietário, no intuito de efetivar o combate ao mosquito da dengue, observado o período de descanso noturno - horário das 18:00 às 06:00 da manhã do dia seguinte, a fim de evitar uma calamidade pública;
- h) mantivesse equipe responsável e estrutura mínima de máquinas e equipamentos para promover o recolhimento e a adequada disposição de lixo, entulhos e demais resíduos sólidos decorrente de limpeza de terrenos, quintais e demais áreas;
- i) realizasse CAMPANHA preventiva e orientativa à sociedade, visando o combate mais efetivo à dengue, em alinhamento com a campanha nacional, a ser realizada na rádio, internet (página oficial da Prefeitura de Gurupi), carros de som e em locais de grande circulação de pessoas pelo município.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos Ofícios nº 0382/2025/SEMUS, nº 052/2025/COORD.ACS.ENDEMIAS e nº 009/2025/COORD.ACS.ENDEMIAS/SEMUS, informou sobre os casos de dengue, chikungunya e zika registrados em janeiro e fevereiro de 2025, bem como sobre as coletas de sangue encaminhadas ao LACEN. Nesse período, foram notificados 180 casos de dengue (22 confirmados), além de notificações sem confirmação de chikungunya e zika. Em janeiro, ocorreu a reunião anual de prevenção e combate às arboviroses e zoonoses, com apresentação do Plano de Contingência e capacitação das equipes. O município possuía cerca de 6.562 terrenos baldios fiscalizados e 69 microáreas de atuação, contando com 216 Agentes Comunitários de Saúde e 52 de Combate às Endemias, número ampliado após novas contratações. Foram realizadas ações educativas, mutirões de limpeza e o 1º e 3º LIRAA, sendo o último, em setembro de 2025, classificado como de baixo risco de infestação, com 707 notificações, 221 casos confirmados de dengue e 9 de chikungunya (eventos 72, 95 e 96).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante Ofício nº 079/2025, relatou que foi feito recolhimento de entulhos e galhadas que podiam servir de criadouro para o mosquito. Que manteve uma agenda regular de limpeza de lotes e terrenos públicos, reduzindo os focos propícios à proliferação do *Aedes aegypti*, bem como informaram aos proprietários de terrenos não edificadas. Que iniciou um mutirão de roçagem e limpeza desses

lotes não edificado, que diante do descumprimento por parte de alguns proprietários, a Secretaria Municipal de Infraestrutura estaria executando a limpeza, com o devido acompanhamento do Departamento de Posturas (evento 79).

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que comprovasse a limpeza de todos os lotes da cidade. Em seguida, a Secretaria apresentou a resposta, por meio do Ofício nº 2342/2025, esclarecendo que a limpeza de terrenos é realizada de forma contínua, além dessas ações, ainda são atendidas as solicitações encaminhadas pela Diretoria de Posturas, responsável por identificar e notificar os proprietários de imóveis em situação de abandono. Informou, ainda, que encaminha periodicamente relatórios de comprovação das atividades realizadas por meio de memorial fotográfico (eventos 88 e 98)

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 142/2025, informou que estavam realizando a notificação de arboviroses conforme o que é preconizado pelo Ministério da Saúde, mediante suspeita clínica e preenchimento da ficha de notificação, garantindo a coleta de sangue para realização de exames específicos, de acordo com o fluxo estabelecido pelo LACEN, anexando, ainda, a relação de casos notificados em 2025. Que em casos de óbitos suspeitos ou confirmados, a notificação estaria sendo efetuada de forma imediata, no prazo máximo de 24h, conforme as diretrizes vigentes (evento 94).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, constatou-se que o ente municipal adotou as providências necessárias ao cumprimento da recomendação expedida. Ressalta-se, entretanto, que permanece em trâmite a Ação Civil Pública nº 5003385-06.2012.8.27.2722, que trata de objeto mais amplo relacionado à mesma temática.

Assim, diante das informações apresentadas e do cumprimento das medidas recomendadas, verifica-se que o ente municipal adotou providências para sanar as irregularidades apontadas, motivo pelo qual o acompanhamento das ações permanece no âmbito da ação civil pública em trâmite.

Neste sentido, cumpre mencionar que a Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, considerando que as irregularidades foram sanadas e que há Ação Civil Pública em tramitação sobre a mesma matéria, determina-se o arquivamento do presente Inquérito Civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº1708/2021– Procedimento 2021.0003234.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6171/2025

Procedimento: 2025.0012275

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de brigadas de combate a incêndio nas cidades da comarca de Gurupi”.

Representante: De ofício

Representado: Municípios da comarca de Gurupi

Documento de origem: PP. nº. 2025.0012275

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 11/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que restou apurado que alguns dos municípios da comarca de Gurupi não possuem a brigada de combate a incêndio devidamente regularizada e instrumentalizada;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar sobre o tema em razão das queimadas no estado que aumentam gradativamente a cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir as brigadas de combate a incêndio de forma permanente e devidamente estruturadas, principalmente, nas cidades que não possuem unidade do Corpo de Bombeiros;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo, com objetivo de “Apurar a existência de brigadas de combate a incêndio nas cidades da comarca de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias e sua publicação no diário oficial;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
5. Autue-se como Procedimento Administrativo;
6. Aguardem-se o cumprimento das diligências determinadas no ev. 24.

Gurupi, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6164/2025

Procedimento: 2025.0010880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 14/07/2025 foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010880, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta acumulação irregular de cargos públicos e a incompatibilidade de carga horária pelo servidor Cassiano da Silva Milhomem.

CONSIDERANDO que a denúncia informou que o servidor acumulava 03 (três) vínculos: Enfermeiro no Hospital Regional de Gurupi (HRG), Coordenador de Enfermagem no Hospital Municipal de Pequeno Porte de Dueré (HPP Dueré), e Secretário na Diretoria do COREN-TO.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares trouxeram fortes indícios da prática de ilícitos, notadamente a incompatibilidade física de horários comprovada em 27/06/2025, onde o servidor encerrou um plantão noturno no HRG às 07:00h e, às 09:00h do mesmo dia, estava fisicamente presente em reunião da Plenária do COREN-TO em Palmas (distante 230km de Gurupi), o que sugere que o investigado recebeu remuneração sem a devida prestação do serviço ou em violação da regra de descanso obrigatório.

CONSIDERANDO que o investigado, ao tomar posse no cargo de Coordenador de Enfermagem em Dueré em 08/01/2025, declarou expressamente não exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública remunerada, o que foi desmentido pela existência de seu vínculo no Hospital Regional de Gurupi.

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito (Art. 9º, XI, da Lei n.º 8.429/92) e dano ao erário (Art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92), pela percepção de remuneração indevida decorrente da incompatibilidade de horários comprovada, além de ato que atenta contra os princípios da administração pública (Art. 11, IV, da Lei n.º 8.429/92), pela omissão de vínculo em documento oficial.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração do fato noticiado para angariar os elementos documentais remanescentes (folhas de frequência e contracheques) e a consequente quantificação do dano ao erário.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010880 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o Art. 16, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO e a Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0010880.

2 – Objeto: Apurar a conduta de Cassiano da Silva Milhomem, Enfermeiro, consistente na suposta:

a) Acumulação ilegal de cargos públicos com incompatibilidade de horários entre o Hospital Regional de Gurupi, o Hospital de Pequeno Porte de Dueré e o COREN-TO, com potencial configuração de enriquecimento ilícito e dano ao erário (Art. 9º, XI e Art. 10, caput, da LIA).

b) Falsa declaração/omissão de vínculo empregatício em Termo de Posse, com potencial configuração de ato que atenta contra os princípios da administração pública (Art. 11, IV, da LIA).

3 - Diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Dueré/TO, solicitando cópia dos contracheques e da Folha de Ponto/Frequência do servidor Cassiano da Silva Milhomem, referentes aos meses de Janeiro de 2025 a Agosto de 2025.

b) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU-TO), solicitando cópia dos contracheques do servidor Cassiano da Silva Milhomem, referentes aos meses de Maio de 2025 a Julho de 2025, em complemento à documentação já enviada.

c) Após as respostas dos ofícios acima e análise das informações, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO) solicitando o cálculo dos valores recebidos indevidamente pelo servidor Cassiano da Silva Milhomem (salário do HRG e Dueré) no período em que houve o choque de horários comprovado (27/06/2025) e nas demais ocasiões de incompatibilidade, para fins de ressarcimento ao erário e subsídio à propositura de eventual Ação Civil de Improbidade.

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

e) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6165/2025

Procedimento: 2025.0010911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com atribuição na área de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei nº 7.347/85, o art. 7º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 (e alterações), a Resolução CNMP nº 005/2018 e a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA):

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0010911, instaurada a partir de denúncia anônima via Ouvidoria, noticiando o suposto descumprimento de jornada de trabalho e situação de "servidores fantasmas" por Silvia Oliveira Cruz, Lays Figueira Castelo Branco e Kaio Winycio Bernardes Barros, lotados na UPA de Gurupi, com possível convivência da coordenação da unidade.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas (Ofício à SEMUS/UNIRG) resultaram na juntada de contratos e folhas de frequência dos servidores, havendo indícios suficientes para a continuidade da apuração.

CONSIDERANDO, em especial, que o servidor Kaio Winycio Bernardes Barros possui múltiplos vínculos que somam 110 (cento e dez) horas semanais (conforme dados do CNES anexos), o que levanta forte indício de impossibilidade fática de cumprimento integral da jornada e, consequentemente, possível acumulação indevida de cargos e lesão ao erário (Art. 9º, XI, e 10, *caput*, da LIA).

CONSIDERANDO a necessidade de análise técnica aprofundada das folhas de ponto e o provável esgotamento do prazo legal da Notícia de Fato, sendo a conversão para Inquérito Civil Público (ICP) o instrumento adequado para o aprofundamento das investigações e a concretização das políticas institucionais de combate à corrupção, conforme a Resolução CNMP nº 005/2018.

RESOLVE:

1. CONVERTER a presente Notícia de Fato n.º 2025.0010911 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), por estarem presentes os indícios mínimos de lesão ao Patrimônio Público e Probidade Administrativa.
2. DETERMINAR o registro e a autuação do novo Inquérito Civil, com a inclusão dos seguintes investigados no sistema:
 - Silvia Oliveira Cruz
 - Lays Figueira Castelo Branco

- Kaio Winycio Bernardes Barros
- Deijares Batista de Oliveira (Coordenador Geral da UPA, em tese, por convivência)
- Edvania Castelo Branco Ribeiro (Coordenadora Administrativa da UPA, em tese, por convivência)

Determino as seguintes diligências, a serem cumpridas no prazo legal:

I. ANÁLISE DOCUMENTAL PELA ASSESSORIA

1. Determino à Assessoria desta Promotoria de Justiça que proceda à análise pormenorizada das folhas de frequência/ponto e demais documentos funcionais já anexados (Evento 10), confrontando a jornada exigida com os registros de frequência de Silvia Oliveira Cruz, Lays Figueira Castelo Branco e Kaio Winycio Bernardes Barros, com foco em:
 - Aferir o cumprimento efetivo da jornada de 30 (trinta) horas semanais.
 - Verificar a compatibilidade dos horários de Kaio Winycio Bernardes Barros com o seu acúmulo de 110 (cento e dez) horas semanais em diversos vínculos.
2. Concluída a análise, a Assessoria deverá certificar o cumprimento da diligência nos autos, especificando os dias e horas não cumpridas (se houver) e apontando as incongruências encontradas.

II. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

1. OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e a Fundação UNIRG (UPA de Gurupi), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - Cópia integral das Escalas de Plantão de todos os investigados (Silvia, Lays e Kaio) referentes ao período de Janeiro a Julho de 2025, para complementação da análise.
 - Esclarecimentos formais acerca da compatibilidade da jornada total de 110 (cento e dez) horas semanais de Kaio Winycio Bernardes Barros (conforme CNES) com a legislação vigente, e se houve autorização ou regime de compensação de horários formalmente estabelecido para tanto.
 - Manifestação formal da Coordenação da UPA de Gurupi (incluindo Deijares Batista de Oliveira e Edvania Castelo Branco Ribeiro) sobre a denúncia de convivência com o suposto descumprimento de jornada dos servidores, indicando as medidas de controle de frequência adotadas na unidade.

III. PROSSEGUIMENTO

1. Após a juntada da Certidão/Relatório da Assessoria e das respostas aos Ofícios (Item II), venham conclusos para avaliação da necessidade de novas diligências, especialmente a oitiva dos servidores investigados e dos gestores da UPA.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0007084

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônimas registrada no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010692312202441, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2024.0007084.

Comunica, outrossim, que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Excelentíssimos Conselheiros:

Dos autos ressaem acusações em face da municipalidade de São Miguel do Tocantins quanto à deficiências na prestação de serviço em contexto escolar, notadamente precariedade no cardápio de uma creche, bem como, no mesmo sentido, problemas no transporte escolar.

A denúncia fora enviada com uso de anonimato, sem uma prova sequer do alegado.

De todo modo, percebe-se que seu teor, se verdadeiro, espelhava, eventualmente, situações pontuais, eis que nunca havia chegado tal demanda ao Ministério Público em Itaguatins.

Notificado o Município, e ao longo de um período de espera de novas denúncias, apresentou elementos suficientes a sustentar que em relação à merenda na creche, tudo segue na normalidade, inclusive com demonstração da rotina alimentar seguida, e fotos dos alimentos servidos. Nenhuma excepcionalidade negativa fora notada.

Quanto ao transporte escolar, que de fato por vezes tende a ser melhorado, até mesmo por questões do dia a dia, como quebras e manutenções evidentemente ao acaso, também citado que o veículo disposto ao transporte desses alunos está na normalidade.

Ainda pelas sendas do transporte de alunos, sabemos que rotineiramente o DETRAN/TO efetua vistorias nos Municípios visando justamente adequações de segurança, laudos que são remetidos ao Ministério Público para análises, caso a caso.

Deste modo, se verdadeira ou não a denúncia anônima, o quadro atual é de cumprimento das exigências em relação aos dois objetos apontados, cabendo seu arquivamento, postulando o órgão de execução a devida homologação pelo colegiado.

De rigor o seguinte:

- 1) remeta-se ao crivo do CSMP esta postulação de arquivamento;
- 2) notifique-se o Município de São Miguel do Tocantins, ponderando pela possibilidade recursal ao próprio órgão, em até 10 dias. Não aviado o recurso, ou caso isso ocorra, mas mantida a decisão, em 03 dias submeter ao CSMP; e,
- 3) notifique-se a Ouvidoria.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 12 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2025 às 17:53:42

SIGN: 56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/56411e5eb1251e8975fc27da60c3750a36c9cf7d>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

